SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001851-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Francis Daniel Pio

Requerido: ANTONIO VALENTIM CREMPE ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

VISTOS.

FRANCIS DANIEL PIO ajuizou a presente ação INDENIZATÓRIA em face de ANTONIO VALENTIM CREMPE ME.

O autor alega, em síntese: 1) que no dia 04/01/2014 deixou seu carro na oficina ré para reparos no reservatório de água, no marcador de temperatura e no câmbio, recebendo um orçamento no valor de R\$ 1.000,00, além de R\$ 142,00 pela correia dentada; 2) ao buscar o veículo foi informado de que o valor a ser pago alcançava a monta de R\$ 2.567,50, muito além do combinado; 3) embora "humilhado", e discordado do novo valor, as partes chegaram a um acordo de que o pagamento seria feito em seis parcelas de R\$ 300,00. Todavia, ao receber os boletos verificou que estavam sendo cobradas seis de R\$ 350,00; 4) menos de 1 mês após o conserto o inanimado apresentou os mesmos problemas anteriores, razão pela qual levou-o em outra oficina mecânica, que lhe cobrou o valor de R\$ 230,00 para solucionar o problema; 5) por conta do ocorrido, apenas pagou à requerida o valor da parcela inicial (R\$ 600,00). Pediu a procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ambos a serem arbitrados pelo juízo.

Aditando a inicial, alegou que seu nome foi protestado e incluído nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 22/23 e 28/29).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

As petições de fls. 22/23 e 25/26 foram recebidas como aditamento à inicial pelo despacho de fls. 30.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 52 e ss, alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumentou que: 1) as peças substituídas e a mão de obra realizada estão discriminadas nas notas fiscais juntadas a fls. 10 e não têm ligação com o vazamento o superaquecimento mencionados pelo autor; 2) que o conserto foi realizado no dia 14/01/2014, ou seja, 39 dias antes de o veículo ter apresentado novos problemas; 3) que diante do inadimplemento, tem direito de encaminhar o nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, argumentando que inexiste prova do dano moral e dever de indenizar, pediu a improcedência da ação.

Em resposta ao despacho de fls. 79, o autor peticionou a fls. 80 informando que não houve composição amigável na ação proposta no Juizado Especial Cível (nº 1005509-55.2014).

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 83) e a requerida permaneceu inerte (cf. certidão de fls. 90).

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO.

A princípio, cabe afastar a preliminar arguida na defesa.

A inicial não é inepta. Descreve satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tanto é que permitiu à requerida apresentar defesa fundamentada contra a pretensão.

O pleito improcede.

O autor alega ter recebido da requerida pelo conserto de seu veículo Montana, placa DKZ 9233, um orçamento de R\$ 1.000,00. Todavia, ao retirar o inanimado da oficina foi informado de que o valor correto seria R\$ 2.567,50.

Ocorre que contra tal argumentação as duas notas fiscais carreadas pelo próprio autor somam o importe de R\$ 1.416,50 (confira-se fls. 10).

A respeito da contratação verbal nenhuma testigo foi arrolada.

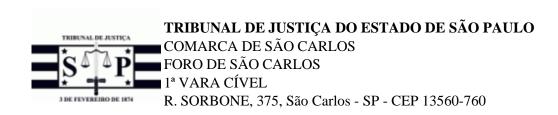
Outrossim, os danos emergentes deveriam ter sido <u>provados</u> nos autos e o autor nada trouxe a respeito; o documento carreado a fls. 13 não aponta o valor entregue à empresa Nilo Auto Socorro (Guincho 24 horas).

Por fim, a prova amealhada indica estarmos diante de um "desacordo negocial", não sendo o caso de arbitramento de danos morais.

Ainda mais porque os documentos carreados às fls. 23 e 29 não provam efetivo protesto do título (trata-se de uma intimação para pagamento) e não há nos autos documento comprovando que o nome do autor foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 -



STJ:

Ementa: Apelação. Pacote de viagem internacional. Indenização por danos materiais e morais. Impedimento de embarque, por problemas de saúde, previamente informados à correquerida. Aproveitamento do saldo para posterior pacote não respeitado. Sentença de parcial procedência. Dano material reconhecido, fixado pelo total de R\$9.653,80, a ser pago de forma solidária pelas requeridas. Dano moral afastado. Pleito de reforma da correquerida, CVC Brasil. Responsabilidade exclusiva da correquerida Avanti, que não lhe comunicou o impedimento da autora. Previsão expressa no contrato, acerca da aplicação de multa em caso de não comparecimento para embarque. Descabimento, depoimento do preposto da própria CVC, que reconheceu a comunicação prévia da correquerida, da impossibilidade da autora de usufruir do pacote de viagens adquirido. Deficiência na prestação do serviço comprovada. Dever de restituição do valor pago reconhecido. Verba mantida de forma solidária. Sentença mantida. Recurso improvido. - Recurso adesivo da autora. Pleito indenizatório por danos morais e majoração da verba honorária. Cabimento parcial. Dano moral não reconhecido, mero desacordo comercial. Precedentes do STJ. Honorários alterados para 15% sobre o valor da condenação. Art.20, § 3º, do CPC. Sentença alterada. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação 0013024-03.2010.8.26.0566, Rel. Des. Erson de Oliveira, DJ 22/05/2013 - destaquei).

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida -Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador – Transtornos do dia a dia - Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada e descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR – AC nº 188.323-6 1^a C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Sucumbente, arcará o autor com as custas e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% do valor dado à causa, observandose o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 04 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA